TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 509534/22

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADO: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, ROSANGELA CARRARO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 388/24 - Segunda Câmara

Revisão de Proventos em cumprimento ao determinado na Representação 331782/21. PIRAQUARAPREV. Adequação do ato de inativação ao Prejulgado 28. Impossibilidade de alteração em razão da suspensão da cautelar em relação a processos de inativação protocolados há mais de cinco anos e da incidência do prazo de decadência previsto no art. 72 da Lei Estadual nº 20.656/21. Negativa de registro.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se do exame da legalidade, para fins de registro, do ato de revisão de proventos de Rosangela Carraro, em cumprimento à determinação contida na Representação 331782/21 para adequação do ato de inativação ao Prejulgado 28.

O ato de inativação, formalizado pela Portaria nº 9189/2016 (peça 8), foi registrado por meio do Despacho de Homologação de Benefício nº 8/2017-COFAP/GP (autos 853091/16).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.2SDL

Nos termos sugeridos pela CGM na Instrução nº 4057/22 (peça 12), determinei o sobrestamento dos presentes autos até decisão definitiva a ser proferida no processo nº 427139/22 (peça 12).

Instada a se manifestar sobre a petição intermediária (peça 18), na qual o ente previdenciário solicitou o prosseguimento da análise do processo, com base no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal, a unidade técnica opinou pela negativa de registro da revisão de proventos, tendo por base o Prejulgado 31 e o prazo decadencial de cinco anos estabelecido no art. 54 da Lei 9784/99 (Instrução 4109/23-CGM, peça 20).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pelo registro do ato, com aplicação de multa por litigância de má-fé ao gestor da autarquia por omitir decisão do judicial desfavorável à segurada, nos termos do art. 87, IV, alínea 'f', da LC 113/05. Subsidiariamente, destacou a necessidade de instauração de prejulgados, de forma autônoma e independente do mérito do presente feito, visando o pronunciamento do Tribunal Pleno sobre a aplicabilidade dos Temas nº 313, nº 830 e nº 1254 do STF (Parecer 921/23-4PC, peça 22).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A revisão de proventos, protocolada em 29 de agosto de 2022, foi editada em cumprimento à determinação contida nos autos de Representação 331782/21 - item 4.2 do Acórdão 1331/21-STP - que, acolhendo em parte a liminar pleiteada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a revisão, no prazo de 30 dias, de todas as aposentadorias e pensões concedidas em desacordo com os enunciados fixados no Prejulgado 28 mediante a edição de atos revisionais que adequassem o valor dos benefícios à metodologia prevista no art. 16 da LCM nº 53/2006 no caso de Paranaguá e no art. 25 da LM nº 862/2006 no caso de Piraquara.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.2SDL

Ocorre que, em decisão posterior, exarada no Acórdão 2288/21-STP[1], publicado em 29/09/2021, foi determinada a suspensão da execução da cautelar de que trata o mencionado item 4.2 do Acórdão nº 1331/21-TP em relação aos atos de benefício protocolados nesta Corte há mais de 5 (cinco) anos, haja ou não decisão definitiva, até que fosse proferida decisão final no incidente de prejulgado nº 324000/21, que tratou da aplicação do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal no âmbito desta Corte (Prejulgado 31).

Em julgamento ocorrido no dia 26 de abril de 2023, foram fixados os seguintes enunciados:

> i. O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão; ii. O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares; iii. O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal; iv. A aplicação da tese é imediata (operando efeitos *ex tunc*), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados; v. A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas; vi. Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador; vii. O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado; viii. O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

Embora a questão relacionada ao prazo decadencial para revisão de benefícios não tenha sido enfrentado pelo douto órgão julgador, entendo que, no caso em exame, deverá ser aplicado o disposto no art. 54 da Lei Federal nº

[1] Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA. Tribunal Pleno, 22 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 30.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.2SDL

9.784/1999, reproduzido no art. 72 da Lei Estadual nº 20.656/21, que estabelece prazo decadencial de cinco anos para anular atos administrativos dos quais tenham decorridos efeitos favoráveis aos destinatários:

> Art. 72. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data da ciência do ato pela Administração, salvo comprovada má-fé ou flagrante inconstitucionalidade.

Outrossim, deixo de aplicar a multa sugerida pelo órgão ministerial ao gestor da autarquia previdenciária, por entender que não restou caracterizada a má-fé, revelando-se razoável a dúvida a respeito da aplicação do Prejulgado 31 ao prazo para se efetuar a revisão do ato de inativação.

Quanto às decisões judiciais mencionadas no parecer ministerial, entendo que a independência de instâncias não afasta ou limita a competência constitucional desta Corte de Contas para, no exame do caso concreto, deixar de aplicar o Prejulgado 28 em razão do transcurso do prazo decadencial.

Deixo de acolher também o pedido de instauração de prejulgados sobre a aplicabilidade dos Temas nº 313, nº 830 e nº 1254 do STF, por restarem prejudicadas a sua incidência nestes autos diante do reconhecimento da decadência. Ademais, não há previsão regimental de instauração de prejulgado de forma autônoma e independente do mérito do processo que o origina.

3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pela negativa de registro ao ato de revisão de proventos, determinando-se ao órgão previdenciário que promova a anulação no prazo de 15 dias.

Após o trânsito em julgado da decisão, autorizo o encerramento e o posterior arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.2SDL

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Negar o registro ao ato de revisão de proventos, determinando-se ao órgão previdenciário que promova a anulação no prazo de 15 dias; e

II- autorizar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento e o posterior arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 22 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.2SDL